



PROCESSO Nº : 8.402-6/2016
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LACERDA
RESPONSÁVEL : VALMIR LUIZ MORETTO
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2016
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

RAZÕES DO VOTO

115. O Município de **NOVA LACERDA** apresentou os seguintes resultados:

116. **I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU:**

- a) na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **29,65 %** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**
- b) na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o correspondente a, **61,10%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007;**
- c) nas **ações e serviços públicos de saúde**, o equivalente a **23,16%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%;**
- d) na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **50,69%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.



- e) **no repasse ao Poder Legislativo** transferiu **6,95%** da receita base arrecadada no exercício anterior, inferior ao limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%**;

117. II – DO DESEMPENHO FISCAL:

- f) **na arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento na arrecadação no período de 2013 a 2016, exceto em 2015, tendo as **receitas próprias** atingido, em 2016, o percentual de **7,20%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB;
- g) **na dívida ativa**, constato crescimento do saldo no período de 2013 a 2016. Por sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos foi de **9,23%** em 2016, sendo inferior à média estadual (**10,86%**) e a dos municípios do Grupo 2 (**12,33%**) com população até 10.000 habitantes.
- h) **na execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, verifica-se **superávit** no resultado orçamentário de **R\$ 1.065.602,50**, equivalente a **4,19%** da receita, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e considerando os Créditos Adicionais abertos/reabertos mediante uso da fonte superávit financeiro apurado no exercício anterior.
- i) **no resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **107,21%** sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 1,07** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo.

118. III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

119. **Na Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **6 dos 10** indicadores avaliados, ficando próximo em **2**, obtendo pontuação **7,0**, **acima** da média



estadual que é 6.

120. **Na Saúde, superou** a média Brasil em **7** dos **10** indicadores analisados, atingindo **pontuação 7,0**, acima da média estadual que é **5**.
121. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2016** com as de **2015**, em relação ao próprio desempenho, verifico que na **Educação** o Município **mantve** a média de 2015 que foi **7,0**, e na **Saúde** passou de **5** para **7**.

Indicadores	2013	2014	2015	2016
Educação	7.0	7.0	7.0	7.0
Média MT	7.0	7.0	7.5	6.0
Saúde	7.0	6.0	5.0	7.0
Média MT	3.5	4.5	4.0	5.0

122. Nesse sentido, após avaliar as tabelas de fls. 27/28 e 30 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 212023/2017), e fl. 43/44 do Relatório de Voto das Contas Anuais Governo de Nova Lacerda, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado e do próprio desempenho alcançado em 2015, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados, especialmente quanto à taxa de **incidência de Dengue** em relação ao seu próprio desempenho de 2015, que foi de **107,20**, tendo registrado em 2016 uma taxa de **653,59** conforme destaque abaixo:

123.

MUNICÍPIO 2016 X BRASIL	MUNICÍPIO 2016 X ESTADO	MUNICÍPIO 2016 X MUNICÍPIO 2015
EDUCAÇÃO: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); Taxa de Distorção Idade-Série - Rede Municipal -Até a 4ª Série/5º Ano EF (2015);	EDUCAÇÃO: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) – 2015; Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2015; Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF – 2015; Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2015	EDUCAÇÃO: Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015); Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8º Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2015);
SAÚDE: Taxa de Mortalidade por Doenças	SAÚDE: Proporção de Nascidos vivos de Mães com	SAÚDE: Proporção de Nascidos vivos de Mães



do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular (2014); Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015).	7 ou mais Consultas de Pré-natal – 2014; Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebro-vascular – 2014; Taxa de Incidência de Dengue – 2015.	com 7 ou mais Consultas de Pré-natal (2014); Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015) – 653,59 .
---	--	--

124. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.

125. **IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE:**

126. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal **Nova Lacerda** alcançou o resultado de **0,53**, inferior à média estadual que é de **0,56**, e obteve **nota C**, classificada como “**Gestão em Dificuldade**”, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2016							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,45	0,54	0,57	0,78	0,35	0,62	0,56
Nova Lacerda	0,43	0,26	0,60	0,86	0,00	1,00	0,53

127. No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **23ª** posição em 2013, para **9ª** em 2014, **100ª** em 2015, e **99ª** em 2016, conforme se verifica no quadro a



IGFM-MT/TCE - 2013 a 2016				
	2013	2014	2015	2016
Média MT	0,51	0,54	0,58	0,56
Nova Lacerda	0,64	0,74	0,54	0,53
Classificação	B	B	C	C
Ranking Estadual	23	9	100	99

128. **V – DAS IRREGULARIDADES:**

129. O Secretário da SECEX desta Relatoria, mediante Despacho (Doc. Digital 246485/2017), **ratificou o Relatório Técnico Conclusivo** (Doc. Digital 246483/2017), no qual a equipe técnica opinou **pelo saneamento de uma** das duas irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar de Auditoria (item 2) - (Doc. Digital 212023/2017), cujo entendimento foi acompanhado **em parte** pelo Ministério Público de Contas, o qual opinou pelo saneamento das duas irregularidades (Doc. Digital 263922/2017).

130. Tais irregularidades se referem ao não envio e/ou envio com atraso, pelo Sistema Aplic, a este Tribunal das Contas Anuais de Governo do Município de Nova Lacerda referente a 2016 (item 1), bem como, do não envio dos documentos e informações referentes às disposições constantes da Resolução Normativa nº 07/2008 relativas à transição de mandato (item 2).

131. Sobre as falhas, verifico que, tanto o envio da prestação de contas, quanto dos documentos de transição de mandato não são de responsabilidade do ex-gestor e sim do prefeito empossado, conforme preceitua o art.11, *caput*, da RN 19/2016, e art. 7 da RN 07/2008-TP, ambas deste Tribunal, senão vejamos:

RN 19/2016

Art. 11. A prestação de contas do exercício que se finda deve ser elaborada e apresentada **pelo gestor sucessor**, não lhe cabendo responsabilidade pelos atos praticados pelo ex-mandatário.

RN 07/2008



Art. 7º O prefeito empossado deverá remeter ao TCE/MT juntamente com as contas anuais referentes ao último ano do mandato anterior, cópia do relatório conclusivo da Comissão de Transmissão de Governo. (Grifei).

132. Portanto, as normativas acima não deixam dúvidas de que os apontamentos devem ser **afastados** em relação ao ex-gestor, por inapropriados, uma vez que não permaneceu no cargo em 2017. Desse modo, **acompanho o MPC e afasto as irregularidades.**
133. **VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016:**
134. **Da análise global dessas contas anuais de governo, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando qualquer ato irregular que possa macular seu parecer prévio, além de terem sido cumpridos todos os limites **constitucionais e legais** relativos à administração fiscal.
135. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde e na Educação, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho, apontados no parágrafo **123** deste voto.
136. **VOTO**
137. Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial **4.436/2017**, do Procurador de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **NOVA LACERDA**, exercício de 2016, gestão do Sr. **Valmir Luiz Moretto**, tendo como corresponsável o Sr. **Jackson Varla Worst**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o 009085/0- 1.



138. **Voto**, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de **NOVA LACERDA**, que:
139. – **Elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde**, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município, especialmente no que se refere aos indicadores demonstrados no parágrafo **123** deste voto.
140. – Cumpra fielmente a legislação relativa à prestação de Contas a este Tribunal, enviando, pelo Sistema Aplic, as Contas Anuais de Governo nos termos do inc. IV do art. 1º da RN TCE nº 36/2012 e art. 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso – **subitem 1.1 (MB02)**;
141. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).
142. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.
143. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 22 de setembro de 2017.

(assinatura digital)
Conselheiro Interino MOISÉS MACIEL
Relator